



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.303, DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Acrescenta o § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, de 1990, para obrigar que, no período de conserto de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como notebook, desktop, tablet e smartphone, em virtude de vício de qualidade, o fornecedor disponibilize, ao consumidor, produto idêntico ou similar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5998/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º-A ao art. 18 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para obrigar que, no período de conserto de produtos eletrônicos de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, em virtude de vício de qualidade, o fabricante disponibilize, ao consumidor, produto idêntico ou similar.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 18.

.....
§ 4º-A Ressalvado o direito de opção do consumidor por uma das alternativas elencadas no § 1º, e sem prejuízo das disposições dos §§ 2º a 4º, todas deste artigo, tratando-se de produto eletrônico de utilidade pessoal diária, como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, o fornecedor, por meio do intermediário que efetuou a venda final, é obrigado a disponibilizar imediatamente ao consumidor, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade, produto idêntico ou similar, com funcionamento atendendo às especificações de operação que dele se espera, recebendo no ato da reclamação o aparelho a ser consertado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos eletrônicos de há muito deixaram o imaginário da população de menor poder aquisitivo e já se incorporaram no cotidiano de toda a população brasileira, refletindo-se nas atividades laborais e pessoais diárias.

Não se concebe, hoje em dia, ainda mais em tempos de insegurança como os que vivemos no Brasil, que uma pessoa saia de casa sem seu aparelho de telefonia móvel, ou trabalhe sem um equipamento de processamento eletrônico de dados.

Em poucas palavras: a tecnologia se tornou uma necessidade do dia-a-dia.

Por outro lado, a massificação acaba ensejando práticas abusivas por parte de fornecedores inescrupulosos, que fabricam ou intermediam

produtos com vícios de fabricação sem a menor desfaçatez, importando apenas, para eles, o aumento contínuo do fluxo de entradas de caixa.

A conhecida passividade do brasileiro termina por facilitar essa conduta desidiosa daqueles que não têm respeito pelo consumidor e contam que não têm o dever de eficiência na reparação daquilo que forneceram sem a devida qualidade.

Por isso, o projeto de lei que apresentamos visa a complementar as bem assentadas disposições do art. 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no sentido de assegurar ao consumidor que ele possa continuar suas atividades cotidianas sem solução de continuidade, sendo que, para isso, o fornecedor de produto eletrônico como *notebook*, *desktop*, *tablet* e *smartphone*, passa a ser obrigado a disponibilizar, produto idêntico ou similar, com funcionamento atendendo às especificações de operação que dele se espera, no período de conserto em decorrência de vício de qualidade.

Esse procedimento deve ser feito de imediato, pela loja, escritório, estabelecimento ou canal de vendas que realizou a venda ao consumidor final, sendo que este terá assegurado, também, o direito de entregar o produto com vício, para fins de conserto, no mesmo local ou pelo mesmo canal em que efetuou a compra.

Com isto, combate-se, adicionalmente, a prática, cada vez mais comum, de o lojista se isentar de corresponsabilidade com o fabricante, deixando o consumidor à mercê da boa vontade de um telefone “0800” ou de e-mail de um Serviço “virtual” de Atendimento ao Cliente para eventual e incerta retirada do produto a ser consertado.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação da proposta acima, por sua oportunidade e, mais que isso, efetiva necessidade.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

.....

Seção III**Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
